

Normas Regulamentadoras

**NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA
AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E
AQÜICULTURA – NR 31**

Publicada pela [Portaria nº 86/05](#)

Alterações/Atualizações:

[Portaria nº 2.546/11](#)

[Portaria nº 1.896/2013](#)

[Portaria nº 1.086/2018](#)

31.1 Objetivo

31.1.1 Esta Norma Regulamentadora tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquícultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

31.2 Campos de Aplicação

31.2.1 Esta Norma Regulamentadora se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquícultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.

31.2.2 Esta Norma Regulamentadora também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos agrários.

31.3 Disposições Gerais - Obrigações e Competências - Das Responsabilidades

31.3.1 Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, definir, coordenar, orientar e implementar a política nacional em segurança e saúde no trabalho rural para:

a) identificar os principais problemas de segurança e saúde do setor, estabelecendo as prioridades de ação, desenvolvendo os métodos efetivos de controle dos riscos e de melhoria das condições de trabalho;

b) avaliar periodicamente os resultados da ação;

c) prescrever medidas de prevenção dos riscos no setor observado os avanços tecnológicos, os conhecimentos em matéria de segurança e saúde e os preceitos aqui definidos;

d) avaliar permanentemente os impactos das atividades rurais no meio ambiente de trabalho;

~~e) elaborar recomendações técnicas para os empregadores, empregados e para trabalhadores autônomos;~~

e) elaborar recomendações técnicas para os empregadores e empregados e para trabalhadores autônomos observados os usos e costumes regionais; **(*Alínea alterada pela [Portaria nº 1.086/2018](#) - DOU 19/12/2018*)**

f) definir máquinas e equipamentos cujos riscos de operação justifiquem estudos e procedimentos para alteração de suas características de fabricação ou de concepção;

~~g) criar um banco de dados com base nas informações disponíveis sobre acidentes, doenças e meio ambiente de trabalho, dentre outros.~~

g) criar um banco de dados com base nas informações disponíveis sobre acidentes, doenças e meio ambiente de trabalho, dentre outros, disponibilizando para as bancadas da Comissão Permanente Nacional Rural - CPNR, quando solicitado.

(Alínea alterada pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)

31.3.1.1 Compete ainda à SIT, através do DSST, coordenar, orientar e supervisionar as atividades preventivas desenvolvidas pelos órgãos regionais do MTE e realizar com a participação dos trabalhadores e empregadores, a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CANPATR e implementar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

31.3.2 A SIT é o órgão competente para executar, através das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, as atividades definidas na política nacional de segurança e saúde no trabalho, bem como as ações de fiscalização.

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

~~a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade; (C = 131.001-1/I4)~~

a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade e as características de cada região, desde que não acarrete riscos à saúde e segurança do trabalhador; **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde; (C = 131.002-0/I4)

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores; (C = 131.003-8/I4)

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; (C = 131.004-6/I4)

e) analisar, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR, as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências; (C = 131.005-4/I3)

f) assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho; (C = 131.006-2/I3)

g) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho; (C = 131.007-0/I3)

h) assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro; (C = 131.008-9/I4)

i) garantir que os trabalhadores, através da CIPATR, participem das discussões sobre o controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho; (C = 131.009-7/I3)

j) informar aos trabalhadores:

1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador; (C = 131.010-0/I4)

2. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador; (C = 131.011-9/I4)

3. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. (C = 131.012-7/I4)

k) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; (C = 131.013-5/I4)

l) adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com a seguinte ordem de prioridade:

1. eliminação dos riscos; (C = 131.014-3/I3)

2. controle de riscos na fonte; (C = 131.014-3/I3)

3. redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação; (C = 131.014-3/I3)

4. adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador, de forma a complementar ou caso ainda persistam temporariamente fatores de risco. (C = 131.014-3/I3)

31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico.

31.3.3.2 Sempre que haja dois ou mais empregadores rurais ou trabalhadores autônomos que exerçam suas atividades em um mesmo local, estes deverão colaborar na aplicação das prescrições sobre segurança e saúde.

31.3.4 Cabe ao trabalhador:

a) cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver suas atividades, especialmente quanto às Ordens de Serviço para esse fim;

b) adotar as medidas de proteção determinadas pelo empregador, em conformidade com esta Norma Regulamentadora, sob pena de constituir ato faltoso a recusa injustificada;

c) submeter-se aos exames médicos previstos nesta Norma Regulamentadora;

d) colaborar com a empresa na aplicação desta Norma Regulamentadora.

31.3.5 São direitos dos trabalhadores:

a) ambientes de trabalho, seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta Norma Regulamentadora;

b) ser consultados, através de seus representantes na CIPATR, sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador;

c) escolher sua representação em matéria de segurança e saúde no trabalho;

d) quando houver motivos para considerar que exista grave e iminente risco para sua segurança e saúde, ou de terceiros, informar imediatamente ao seu superior hierárquico, ou membro da CIPATR ou diretamente ao empregador, para que sejam tomadas as medidas de correção adequadas, interrompendo o trabalho se necessário;

e) receber instruções em matéria de segurança e saúde, bem como orientação para atuar no processo de implementação das medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador.

31.4 Comissões Permanentes de Segurança e Saúde no Trabalho Rural

31.4.1 A instância nacional encarregada das questões de segurança e saúde no trabalho rural, estabelecidas nesta Norma Regulamentadora será a Comissão Permanente Nacional Rural – CPNR, instituída pela Portaria SIT/MTE n.º 18, de 30 de maio de 2001.

31.4.2 Fica criada a Comissão Permanente Regional Rural – CPRR, no âmbito de cada Delegacia Regional do Trabalho.

31.4.3 A Comissão Permanente Regional Rural – CPRR terá as seguintes atribuições:

- a) estudar e propor medidas para o controle e a melhoria das condições e dos ambientes de trabalho rural;
- b) realizar estudos, com base nos dados de acidentes e doenças decorrentes do trabalho rural, visando estimular iniciativas de aperfeiçoamento técnico de processos de concepção e produção de máquinas, equipamentos e ferramentas;
- c) propor e participar de Campanhas de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural;
- d) incentivar estudos e debates visando o aperfeiçoamento permanente desta Norma Regulamentadora e de procedimentos no trabalho rural;
- e) encaminhar as suas propostas à CPNR;
- f) apresentar, à CPNR, propostas de adequação ao texto desta Norma Regulamentadora;
- g) encaminhar à CPNR, para estudo e avaliação, proposta de cronograma para gradativa implementação de itens desta Norma Regulamentadora que não impliquem grave e iminente risco, atendendo às peculiaridades e dificuldades regionais.

31.4.4 A CPRR terá a seguinte composição paritária mínima:

- a) três representantes do governo;
- b) três representantes dos trabalhadores;
- c) três representantes dos empregadores.

31.4.4.1 Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os seus suplentes, serão indicados por suas entidades representativas.

31.4.4.2 Os representantes titulares e suplentes serão designados pela autoridade regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

31.4.5 A coordenação da CPRR será exercida por um dos representantes titulares da Delegacia Regional do Trabalho .

~~31.5 Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural~~

31.5 Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR *(Item alterado pela [Portaria nº 1.086/2018](#) - DOU 19/12/2018)*

~~**31.5.1** Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: (C = 131.015-1/13)~~

31.5.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: *(Item alterado pela [Portaria nº 1.086/2018](#) - DOU 19/12/2018)*

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

31.5.1.1 As ações de segurança e saúde devem contemplar os seguintes aspectos:

- a) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; (C = 131.016-0/I3)
- b) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais; (C = 131.017-8/I3)
- c) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. (C = 131.018-6/I3)

31.5.1.2 As ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho devem abranger os aspectos relacionados a:

- a) riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos; (C = 131.019-4/I2)
- b) investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram; (C = 131.020-8/I2)
- c) organização do trabalho; (C = 131.021-6/I2)

31.5.1.3 As ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, devem ser planejadas e implementadas com base na identificação dos riscos e custeadas pelo empregador rural ou equiparado. (C = 131.022-4/I3)

31.5.1.3.1 O empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos prazos e periodicidade previstos nas alíneas abaixo:

- a) exame médico admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades; (C = 131.023-2/I3)
- b) exame médico periódico, que deve ser realizado anualmente, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico; (C = 131.024-0/I3)
- c) exame médico de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período superior a trinta dias devido a qualquer doença ou acidente; (C = 131.025-9/I3)
- d) exame médico de mudança de função, que deve ser realizado antes da data do início do exercício na nova função, desde que haja a exposição do trabalhador a risco específico diferente daquele a que estava exposto; (C = 131.026-7/I3)
- e) exame médico demissional, que deve ser realizado até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de noventa dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico. (C = 131.027-5/I3)

31.5.1.3.2 Os exames médicos compreendem a avaliação clínica e exames complementares, quando necessários em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto. (C = 131.028-3/I3)

~~**31.5.1.3.3** Para cada exame médico deve ser emitido um Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias, contendo no mínimo: (C = 131.029-1/I3)~~

31.5.1.3.3 Para cada exame médico deve ser emitido um Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias, contendo no mínimo: **(Item alterado pela Portaria**

nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)

~~a) nome completo do trabalhador, o número de sua identidade e sua função; (C = 131.030-5/I1)~~

a) nome completo do trabalhador, um número de documento oficial de identificação e sua função; **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

b) os riscos ocupacionais a que está exposto; (C = 131.031-3/I1)

c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e a data em que foram realizados; (C = 131.032-1/I1)

d) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu; (C = 131.033-0/I1)

e) data, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e assinatura do médico que realizou o exame. (C = 131.034-8/I1)

31.5.1.3.4 A primeira via do ASO deverá ficar arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização e a segunda será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via. (C = 131.035-6/I3)

31.5.1.3.5 Outras ações de saúde no trabalho devem ser planejadas e executadas, levando-se em consideração as necessidades e peculiaridades. (C = 131.036-4/I1)

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida. (C = 131.037-2/I1)

31.5.1.3.7 Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim. (C = 131.038-0/I1)

31.5.1.3.8 O empregador deve garantir remoção do acidentado em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador. (C = 131.039-9/I3)

31.5.1.3.9 Deve ser possibilitado o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com fins a:

a) prevenção e a profilaxia de doenças endêmicas; (C = 131.040-2/I2)

b) aplicação de vacina antitetânica. (C = 131.041-0/I2)

31.5.1.3.10 Em casos de acidentes com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros, o trabalhador acidentado deve ser encaminhado imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local. (C = 131.042-9/I2)

31.5.1.3.11 Quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, através dos exames médicos, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao empregador rural ou equiparado, mediante orientação formal, através de laudo ou atestado do médico encarregado dos exames:

a) emitir a Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT; (C = 131.043-7/I3)

b) afastar o trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; (C = 131.044-5/I3)

c) encaminhar o trabalhador à previdência social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho. (C = 131.045-3/I3)

31.6 Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR

31.6.1 O SESTR, composto por profissionais especializados, consiste em um serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho, para tornar o ambiente de trabalho compatível com a promoção da segurança e saúde e a preservação da integridade física do trabalhador rural.

31.6.2 São atribuições do SESTR:

- a) assessorar tecnicamente os empregadores e trabalhadores; (C = 131.046-1/I2)
- b) promover e desenvolver atividades educativas em saúde e segurança para todos os trabalhadores; (C = 131.047-0/I2)
- c) identificar e avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em todas as fases do processo de produção, com a participação dos envolvidos; (C = 131.048-8/I2)
- d) indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos riscos, priorizando a proteção coletiva; (C = 131.049-6/I2)
- e) monitorar periodicamente a eficácia das medidas adotadas; (C = 131.050-0/I2)
- f) analisar as causas dos agravos relacionados ao trabalho e indicar as medidas corretivas e preventivas pertinentes; (C = 131.051-8/I2)
- g) participar dos processos de concepção e alterações dos postos de trabalho, escolha de equipamentos, tecnologias, métodos de produção e organização do trabalho, para promover a adaptação do trabalho ao homem; (C = 131.052-6/I2)
- h) intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; (C = 131.053-4/I2)
- i) estar integrado com a CIPATR, valendo-se, ao máximo, de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la nas suas necessidades e solicitações; (C = 131.054-2/I2)
- ~~j) manter registros atualizados referentes a avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos trabalhadores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo SESTR. (C = 131.055-0/I2)~~
- j) manter registros atualizados referentes aos monitoramentos e avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos trabalhadores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo SESTR. **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.6.3 Cabe aos empregadores rurais ou equiparados proporcionar os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetivos e atribuições dos SESTR. (C = 131.056-9/I2)

31.6.3.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem constituir uma das seguintes modalidades de SESTR:

- a) Próprio – quando os profissionais especializados mantiverem vínculo empregatício;
- b) Externo – quando o empregador rural ou equiparado contar com consultoria externa dos profissionais especializados;
- c) Coletivo – quando um segmento empresarial ou econômico coletivizar a contratação dos profissionais especializados.

31.6.4 O SESTR deverá ser composto pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

- a) de nível superior:

1. Engenheiro de Segurança do Trabalho;
2. Médico do Trabalho;
3. Enfermeiro do Trabalho.

b) de nível médio:

1. Técnico de Segurança do Trabalho
2. Auxiliar de Enfermagem do Trabalho

2. Auxiliar ou Técnico de Enfermagem do Trabalho **(Item de alínea alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

~~31.6.4.1 A inclusão de outros profissionais especializados será estabelecida em acordo ou convenção coletiva.~~

31.6.4.1 A inclusão de outros profissionais especializados será estabelecida de acordo com as recomendações do SESTR ou estabelecida em acordo ou convenção coletiva. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.6.5 O dimensionamento do SESTR vincula-se ao número de empregados contratados por prazo indeterminado.

31.6.5.1 Sempre que um empregador rural ou equiparado proceder à contratação de trabalhadores, por prazo determinado, que atinja o número mínimo exigido nesta Norma Regulamentadora para a constituição de SESTR, deve contratar SESTR Próprio, Externo ou Coletivo durante o período de vigência da contratação. (C = 131.057-7/I3)

~~31.6.6 O estabelecimento com mais de dez até cinquenta empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.~~

31.6.6 O estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.6.6.1 O não atendimento ao disposto no subitem 31.6.6 obriga o empregador rural ou equiparado a contratar um técnico de segurança do trabalho ou SESTR Externo, observado o disposto no subitem 31.6.12 desta NR. (C = 131.058-5/I3)

31.6.6.2 A capacitação prevista no subitem 31.6.6 deve atender, no que couber, ao conteúdo estabelecido no subitem 31.7.20.1 desta Norma Regulamentadora. (C = 131.059-3//I2)

31.6.7 Será obrigatória a constituição de SESTR, Próprio ou Externo, para os estabelecimentos com mais de cinquenta empregados. (C = 131.060-7/I3)

31.6.8 Do SESTR Externo

31.6.8.1 Para fins de credenciamento junto a unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o SESTR Externo deverá:

- a) ser organizado por instituição ou possuir personalidade jurídica própria;
- b) exercer exclusivamente atividades de prestação de serviços em segurança e saúde no trabalho;
- c) apresentar a relação dos profissionais que compõem o SESTR.

31.6.8.2 O SESTR Externo deverá comunicar à autoridade regional competente do MTE no prazo de quinze dias da data da efetivação do contrato, a identificação dos empregadores rurais ou equiparados para os quais prestará serviços.

~~**31.6.8.3** A autoridade regional competente do MTE, no prazo de trinta dias, avaliará, ouvida a CPRR, sem prejuízo dos serviços, neste período, a compatibilidade entre a capacidade instalada e o número de contratados.~~

31.6.8.3 A autoridade regional competente do MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, avaliará, sem prejuízo dos serviços, neste período, a compatibilidade entre a capacidade instalada e o número de contratados. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

~~**31.6.8.4** O SESTR Externo poderá ser descredenciado pela autoridade regional do MTE competente, ouvida a CPRR, sempre que os serviços não atenderem aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora.~~

31.6.8.4 O SESTR Externo poderá ser descredenciado pela autoridade regional do MTE competente sempre que os serviços não atenderem aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.6.8.5 Os empregadores rurais ou equiparados que contratarem SESTR Externo devem manter à disposição da fiscalização, em todos os seus estabelecimentos, documento atualizado comprobatório da contratação do referido serviço. (C = 131.061-5/I2)

31.6.9 Do SESTR Coletivo

31.6.9.1 Os empregadores rurais ou equiparados, que sejam obrigados a constituir SESTR Próprio ou Externo, poderão optar pelo SESTR Coletivo, desde que estabelecido em acordos ou convenções coletivos de trabalho e se configure uma das seguintes situações:

- a) vários empregadores rurais ou equiparados instalados em um mesmo estabelecimento;
- b) empregadores rurais ou equiparados, que possuam estabelecimentos que distem entre si menos de cem quilômetros;
- c) vários estabelecimentos sob controle acionário de um mesmo grupo econômico, que distem entre si menos de cem quilômetros;
- d) consórcio de empregadores e cooperativas de produção.

~~**31.6.9.2** A Delegacia Regional do Trabalho, ouvida a CPRR, credenciará o SESTR Coletivo, que deverá apresentar:~~

31.6.9.2 A autoridade regional competente do MTE, credenciará o SESTR Coletivo, que deverá apresentar: **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

- a) a comprovação do disposto no subitem 31.6.9.1;
- b) a relação dos profissionais que compõem o serviço, mediante comprovação da habilitação requerida.

~~**31.6.9.3** O SESTR Coletivo poderá ser descredenciado pela autoridade regional competente do MTE, ouvida a CPRR sempre que não atender aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora.~~

31.6.9.3 O SESTR Coletivo poderá ser descredenciado pela autoridade regional competente do MTE sempre que não atender aos critérios estabelecidos nesta Norma

Regulamentadora. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.6.9.4 Responderão solidariamente pelo SESTR Coletivo todos os seus integrantes.

31.6.10 As empresas que mantiverem atividades agrícolas e industriais, interligadas no mesmo espaço físico e obrigados a constituir SESTR e serviço equivalente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, poderão constituir apenas um desses Serviços, considerando o somatório do número de empregados, desde que estabelecido em convenção ou acordo coletivo.

31.6.11 O dimensionamento do SESTR Próprio ou Coletivo obedecerá ao disposto no Quadro I desta Norma Regulamentadora. (C = 131.062-3/I3)

Quadro I

Nº de Trabalhadores	Profissionais Legalmente Habilitados				
	Eng. Seg.	Méd. Trab.	Téc. Seg.	Enf. Trab.	Aux-Enf. Aux ou Téc. Enf.*
51 a 150	-	-	1	-	-
151 a 300	-	-	1	-	1
301 a 500	-	1	2	-	1
501 a 1000	1	1	2	1	1
Acima de 1000	1	1	3	1	2

*** (Termo alterado pelo art. 3º da Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.6.12 O empregador rural ou equiparado deve contratar os profissionais constantes no Quadro I, em jornada de trabalho compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural. (C = 131.063-1/I2)

31.6.13 O SESTR Externo dever ter a seguinte composição mínima: (C = 131.064-0/I3)

Quadro II

Nº de Trabalhadores	Profissionais Legalmente Habilitados				
	Eng. Seg.	Méd. Trab.	Téc. Seg.	Enf. Trab.	Aux-Enf. Aux ou Téc. Enf.*
Até 500	1	1	2	1	1
500 1000	1	1	3	1	2
Acima de 1000	2	2	4	2	3

*** (Termo alterado pelo art. 3º da Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.7 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR

31.7.1 A CIPATR tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida do trabalhador.

31.7.2 O empregador rural ou equiparado que mantenha vinte ou mais empregados

contratados por prazo indeterminado, fica obrigado a manter em funcionamento, por estabelecimento, uma CIPATR. (C = 131.065-8/I3)

31.7.2.1 Nos estabelecimentos com número de onze a dezenove empregados, nos períodos de safra ou de elevada concentração de empregados por prazo determinado, a assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho será garantida pelo empregador diretamente ou através de preposto ou de profissional por ele contratado, conforme previsto nos subitens 31.6.6 e 31.6.6.1 desta Norma Regulamentadora.

31.7.3 A CIPATR será composta por representantes indicados pelo empregador e representantes eleitos pelos empregados de forma paritária, de acordo com a seguinte proporção mínima: (C = 131.066-6/I3)

Nº de Membros	Nº de Trabalhadores					
	20 a 35	36 a 70	71 a 100	101 a 500	501 a 1000	Acima de 1000
Representantes dos trabalhadores	1	2	3	4	5	6
Representantes do empregador	1	2	3	4	5	6

31.7.4 Os membros da representação dos empregados na CIPATR serão eleitos em escrutínio secreto. (C = 131.067-4/I3)

31.7.5 Os candidatos votados e não eleitos deverão ser relacionados na ata de eleição, em ordem decrescente de votos, possibilitando a posse como membros da CIPATR em caso de vacância. (C = 131.068-2/I1)

31.7.5.1 O coordenador da CIPATR será escolhido pela representação do empregador, no primeiro ano do mandato, e pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros. (C = 131.069-0/I1)

~~**31.7.6** O mandato dos membros da CIPATR terá duração de dois anos, permitida uma recondução. (C = 131.070-4/I2)~~

31.7.6 O mandato dos membros eleitos da CIPATR terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.7.7 Organizada a CIPATR, as atas de eleição e posse e o calendário das reuniões devem ser mantidas no estabelecimento à disposição da fiscalização do trabalho. (C = 131.071-2/I2)

31.7.8 A CIPATR não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como, não poderá ser desativada pelo empregador antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados, exceto no caso de encerramento das atividades do estabelecimento. (C = 131.072-0/I3)

31.7.8.1 Os casos em que ocorra redução do número de empregados, por mudanças na atividade econômica, devem ser encaminhados à Delegacia Regional do Trabalho, que decidirá sobre a redução ou não da quantidade de membros da CIPATR.

31.7.8.2 Nas Unidades da Federação com Comissão Permanente Regional Rural – CPRR em funcionamento esta será ouvida antes da decisão referida no subitem 31.7.8.1 desta Norma Regulamentadora.

31.7.9 A CIPATR terá por atribuição:

a) acompanhar a implementação das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho; (C = 131.073-9/I1)

b) identificar as situações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, nas instalações ou áreas de atividades do estabelecimento rural, comunicando-as ao empregador para as devidas providências; (C = 131.074-7/I1)

c) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho; (C = 131.075-5/I1)

d) participar, com o SESTR, quando houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações nos ambientes e processos de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores, inclusive quanto à introdução de novas tecnologias e alterações nos métodos, condições e processos de produção; (C = 131.076-3/I1)

e) interromper, informando ao SESTR, quando houver, ou ao empregador rural ou equiparado, o funcionamento de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores; (C = 131.077-1/I1)

f) colaborar no desenvolvimento e implementação das ações da Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural; (C = 131.078-0/I1)

g) participar, em conjunto com o SESTR, quando houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas encontrados; (C = 131.079-8/I1)

h) requisitar à empresa cópia das CAT emitidas; (C = 131.080-1/I1)

i) divulgar e zelar pela observância desta Norma Regulamentadora; (C = 131.081-0/I1)

j) propor atividades que visem despertar o interesse dos trabalhadores pelos assuntos de prevenção de acidentes de trabalho, inclusive a semana interna de prevenção de acidentes no trabalho rural; (C = 131.082-8/I1)

k) propor ao empregador a realização de cursos e treinamentos que julgar necessários para os trabalhadores, visando a melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho; (C = 131.083-6/I1)

l) elaborar o calendário anual de reuniões ordinárias; (C = 131.084-4/I1)

m) convocar, com conhecimento do empregador, trabalhadores para prestar informações por ocasião dos estudos dos acidentes de trabalho. (C = 131.085-2/I1)

n) encaminhar ao empregador, ao SESTR e às entidades de classe as recomendações aprovadas, bem como acompanhar as respectivas execuções; (C = 131.086-0/I1)

o) constituir grupos de trabalho para o estudo das causas dos acidentes de trabalho rural; (C = 131.087-9/I1)

31.7.9.1 No exercício das atribuições elencadas no subitem 31.7.11, a CIPATR contemplará os empregados contratados por prazo determinado e indeterminado. (C = 131.088-7/I1)

31.7.10 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da CIPATR; (C = 131.089-5/I3)

b) conceder aos componentes da CIPATR os meios necessários ao desempenho de suas atribuições; (C = 131.090-9/I3)

c) estudar as recomendações e determinar a adoção das medidas necessárias, mantendo a CIPATR informada; (C = 131.091-7/I3)

d) promover para todos os membros da CIPATR, em horário de expediente normal do estabelecimento rural, treinamento sobre prevenção de acidentes de trabalho previsto no subitem 31.7.20.1 desta Norma Regulamentadora. (C = 131.092-5/I3)

31.7.11 Cabe aos trabalhadores indicar à CIPATR situações de risco e apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho.

~~**31.7.12** A CIPATR reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, em local apropriado e em horário normal de expediente, obedecendo ao calendário anual. (C = 131.093-3/13)~~

31.7.12 A CIPATR reunir-se-á bimestralmente, de forma ordinária, em local apropriado e em horário normal de expediente, obedecendo ao calendário anual. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

~~**31.7.13** Em caso de acidentes com consequências de maior gravidade ou prejuízo de grande monta, a CIPATR se reunirá em caráter extraordinário, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente, no máximo até cinco dias após a ocorrência. (C = 131.094-1/13)~~

31.7.13 Em caso de acidentes com consequências de maior gravidade ou prejuízo de grande monta, a CIPATR se reunirá em caráter extraordinário, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente, no máximo até cinco dias úteis após a ocorrência. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.7.14 Quando o empregador rural ou equiparado contratar empreiteiras, a CIPATR da empresa contratante deve, em conjunto com a contratada, definir mecanismos de integração e participação de todos os trabalhadores em relação às decisões da referida comissão. (C = 131.095-0/12)

~~**31.7.15** Os membros da CIPATR não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (C = 131.096-8/13)~~

31.7.15 Os membros eleitos pelos empregados da CIPATR não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.7.16 Do Processo Eleitoral

31.7.16.1 A eleição para o novo mandato da CIPATR deverá ser convocada pelo empregador, pelo menos quarenta e cinco dias antes do término do mandato e realizada com antecedência mínima de 30 dias do término do mandato. (C = 131.097-6/13)

31.7.16.2 O processo eleitoral observará as seguintes condições:

a) divulgação de edital, em locais de fácil acesso e visualização, por todos os empregados do estabelecimento, no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes do término do mandato em curso; (C = 131.098-4/12)

~~b) comunicação do início do processo eleitoral ao sindicato dos empregados e dos empregadores, por meio do envio de cópia do edital de convocação; (C = 131.099-2/12)~~

b) comunicação do início do processo eleitoral ao sindicato dos empregados por meio do envio de cópia do edital de convocação, em no mínimo 40 (quarenta) dias antes da eleição; **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

c) inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição será de quinze dias; (C = 131.100-0/12)

d) liberdade de inscrição para todos os empregados do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante; (C = 131.101-8/12)

e) garantia de emprego para todos os inscritos até a eleição; (C = 131.102-6/I2)

f) realização da eleição no prazo mínimo de trinta dias antes do término do mandato da CIPATR, quando houver; (C = 131.103-4/I2)

g) realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados; (C = 131.104-2/I2)

h) voto secreto; (C = 131.105-0/I2)

i) apuração dos votos imediatamente após o término da eleição, em horário normal de trabalho, com acompanhamento de um representante dos empregados e um do empregador; (C = 131.106-9/I2)

j) guarda, pelo empregador, de todos os documentos relativos à eleição, por um período mínimo de cinco anos. (C = 131.107-7/I2)

31.7.16.3 Havendo participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos e deverá ser organizada outra votação que ocorrerá no prazo máximo de dez dias. (C = 131.108-5/I3)

31.7.16.4 As denúncias sobre o processo eleitoral devem ser encaminhadas à Delegacia Regional do Trabalho, até trinta dias após a divulgação do resultado da eleição.

31.7.16.4.1 O processo eleitoral é passível de anulação quando do descumprimento de qualquer das alíneas do subitem 31.7.16.2 desta Norma Regulamentadora.

31.7.16.4.2 Compete à Delegacia Regional do Trabalho, confirmadas irregularidades no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder à anulação quando for o caso.

31.7.16.4.3 Em caso de anulação, o empregador rural ou equiparado, deve iniciar novo processo eleitoral no prazo de quinze dias, a contar da data de ciência da decisão da Delegacia Regional do Trabalho, garantidas as inscrições anteriores. (C = 131.109-3/I3)

31.7.16.4.4 Sempre que houver denuncia formal de irregularidades no processo eleitoral, deve ser mantida a CIPATR anterior, quando houver, até a decisão da Delegacia Regional do Trabalho. (C = 131.110-7/I3)

31.7.16.4.5 Cabe à Delegacia Regional do Trabalho informar ao empregador rural ou equiparado sobre a existência de denuncia de irregularidade na eleição da CIPATR.

31.7.16.4.6 Em caso de anulação da eleição, deve ser mantida a CIPATR anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral. (C = 131.111-5/I3)

31.7.17 A posse dos membros da CIPATR se dará no primeiro dia útil após o término do mandato anterior. (C = 131.112-3/I2)

31.7.17.1 Em caso de primeiro mandato a posse será realizada no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a eleição. (C = 131.113-1/I2)

31.7.18 Assumirão a condição de membros, os candidatos mais votados. (C = 131.114-0/I2)

31.7.19 Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no estabelecimento. (C = 131.115-8/I2)

31.7.20 Do Treinamento

31.7.20.1 O empregador rural ou equiparado deverá promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da CIPATR antes da posse, de acordo com o conteúdo mínimo: (C = 131.116-6/I3)

a) noções de organização, funcionamento, importância e atuação da CIPATR; (C = 131.117-4/I2)

b) estudo das condições de trabalho com análise dos riscos originados do processo produtivo no campo, bem como medidas de controle (por exemplo, nos temas agrotóxicos, máquinas e equipamentos, riscos com eletricidade, animais peçonhentos, ferramentas, silos e armazéns, transporte de trabalhadores, fatores climáticos e topográficos, áreas de vivência, ergonomia e organização do trabalho); (C = 131.118-2/I2)

c) caracterização e estudo de acidentes ou doenças do trabalho, metodologia de investigação e análise; (C = 131.119-0/I2)

d) noções de primeiros socorros; (C = 131.120-4/I2)

e) noções de prevenção de DST, AIDS e dependências químicas; (C = 131.121-2/I2)

f) noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à Segurança e Saúde no Trabalho; (C = 131.122-0/I2)

g) noções sobre prevenção e combate a incêndios; (C = 131.123-9/I2)

h) princípios gerais de higiene no trabalho; (C = 131.124-7/I2)

i) relações humanas no trabalho; (C = 131.125-5/I2)

j) proteção de máquinas equipamentos; (C = 131.126-3/I2)

k) noções de ergonomia. (C = 131.127-1/I2)

31.7.20.2 O empregador rural ou equiparado deve promover o treinamento previsto no subitem 31.7.20.1 desta Norma Regulamentadora para os empregados mais votados e não eleitos, limitado ao número de membros eleitos da CIPATR. (C = 131.128-0/I3)

~~**31.7.20.3** O treinamento para os membros da CIPATR terá carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias e será realizado durante o expediente normal, abordando os principais riscos a que estão expostos os trabalhadores em cada atividade que desenvolver. (C = 131.129-8/I2)~~

31.7.20.3 O treinamento para os membros da CIPATR terá carga horária mínima de 20 (vinte) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito) horas diárias observando o limite legal de jornada diária e semanal e abordando os principais riscos a que estão expostos os trabalhadores em cada atividade que desenvolver. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.8 Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins

31.8.1 Para fins desta norma são considerados:

a) trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas;

b) trabalhadores em exposição indireta, os que não manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividade de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e ou ainda os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas.

31.8.2 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes. (C= 131.130-1/I4)

31.8.3 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por gestantes. (C = 131.131-0/14)

~~**31.8.3.1** O empregador rural ou equiparado afastará a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos imediatamente após ser informado da gestação. (C = 131.132-8/14)~~

31.8.3.1 O empregador rural ou equiparado afastará a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins imediatamente após ser informado da gestação. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.8.4 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxico, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente. (C = 131.133-6/13)

31.8.5 É vedado o trabalho em áreas recém-tratadas, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado. (C = 131.134-4/13)

31.8.6 É vedada a entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea. (C = 131.135-2/14)

~~**31.8.7** O empregador rural ou equiparado, deve fornecer instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e afins, e aos que desenvolvam qualquer atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a esses produtos, garantindo os requisitos de segurança previstos nesta norma. (C = 131.136-0/13)~~

31.8.7 O empregador rural ou equiparado, deve fornecer instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, e aos que desenvolvam qualquer atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a esses produtos, garantindo os requisitos de segurança previstos nesta norma. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

~~**31.8.8** O empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (C = 131.137-9/13)~~

31.8.8 O empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

~~**31.8.8.1** A capacitação prevista nesta norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, com o seguinte conteúdo mínimo: (C = 131.138-7/13)~~

31.8.8.1 A capacitação prevista nesta norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal, com o seguinte conteúdo mínimo: **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

~~a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; (C = 131.139-5/12)~~

a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; (C = 131.140-9/12)

c) rotulagem e sinalização de segurança; (C = 131.141-7/I2)

d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; (C = 131.142-5/I2)

e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; (C = 131.143-3/I2)

f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.(C = 131.144-1/I2)

31.8.8.2 O programa de capacitação deve ser desenvolvido a partir de materiais escritos ou audiovisuais e apresentado em linguagem adequada aos trabalhadores e assegurada a atualização de conhecimentos para os trabalhadores já capacitados. (C = 131.145-0/I1)

~~**31.8.8.3** São considerados válidos os programas de capacitação desenvolvidos por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e associações de profissionais, desde que obedecidos os critérios estabelecidos por esta norma, garantindo-se a livre escolha de quaisquer destes pelo empregador.~~

31.8.8.3 Ser ministrado por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, pelo SESTR do empregador rural ou equiparado. Demais entidades tais como: sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e profissionais qualificados para este fim, desde que sob a supervisão de profissional habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

~~**31.8.8.4** O empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador. (C = 131.146-8/I3)~~

31.8.8.4 O empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador, devendo a carga horária ser de, no mínimo, 8 (oito) horas no caso de complementação e de 16 (dezesesseis) horas no caso de novo programa de capacitação. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.8.9 O empregador rural ou equiparado, deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos, que não propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador; (C = 131.147-6/I4)

b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, responsabilizando-se pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho, e substituindo-os sempre que necessário; (C = 131.148-4/I4)

c) orientar quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção; (C = 131.149-2/I3)

d) disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal; (C = 131.150-6/I3)

e) fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal; (C = 131.151-4/I3)

f) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho; (C = 131.152-2/I3)

g) garantir que nenhum dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação; (C = 131.153-0/I3)

h) vedar o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos. (C = 131.154-9/I4)

~~31.8.10 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos: (C = 131.155-7/I2)~~

31.8.10 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos: **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

a) área tratada: descrição das características gerais da área da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado; (C = 131.156-5/I1)

b) nome comercial do produto utilizado; (C = 131.157-3/I1)

c) classificação toxicológica; (C = 131.158-1/I1)

d) data e hora da aplicação; (C = 131.159-0/I1)

e) intervalo de reentrada; (C = 131.160-3/I1)

f) intervalo de segurança/período de carência; (C = 131.161-1/I1)

g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta; (C = 131.162-0/I1)

h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação. (C = 131.163-8/I1)

31.8.10.1 O empregador rural ou equiparado deve sinalizar as áreas tratadas, informando o período de reentrada. (C = 131.164-6/I3)

31.8.11 O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação deve ser imediatamente afastado das atividades e transportado para atendimento médico, juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos aos quais tenha sido exposto. (C = 131.165-4/I3)

31.8.12 Os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, devem ser:

a) mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento; (C = 131.166-2/I3)

b) inspecionados antes de cada aplicação; (C = 131.167-0/I3)

c) utilizados para a finalidade indicada; (C = 131.168-9/I3)

d) operados dentro dos limites, especificações e orientações técnicas. (C = 131.169-7/I3)

31.8.13 A conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos só poderão ser realizadas por pessoas previamente treinadas e protegidas. (C = 131.170-0/I4)

31.8.13.1 A limpeza dos equipamentos será executada de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água. (C = 131.171-9/I3)

31.8.14 Os produtos devem ser mantidos em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas. (C = 131.172-7/I3)

31.8.15 É vedada a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, cuja destinação final deve atender à legislação vigente. (C = 131.173-5/I4)

31.8.16 É vedada a armazenagem de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto. (C = 131.174-3/I3)

31.8.17 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem:

- a) ter paredes e cobertura resistentes; (C = 131.175-1/I3)
- b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; (C = 131.176-0/I3)
- c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; (C = 131.177-8/I3)
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; (C = 131.178-6/I2)
- e) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água; (C = 131.179-4/I3)
- f) possibilitar limpeza e descontaminação. (C = 131.180-8/I2)

31.8.18 O armazenamento deve obedecer, as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas, e as seguintes recomendações básicas: (C = 131.181-6/I3)

- a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto; (C = 131.182-4/I3)
- b) os produtos inflamáveis serão mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão. (C = 131.183-2/I3)

31.8.19 Os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem ser transportados em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados. (C = 131.184-0/I3)

31.8.19.1 É vedado transportar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico. (C = 131.185-9/I4)

31.8.19.2 Os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, devem ser higienizados e descontaminados, sempre que forem destinados para outros fins. (C = 131.186-7/I3)

~~**31.8.19.3** É vedada a lavagem de veículos transportadores de agrotóxicos em coleções de água. (C = 131.187-5/I3)~~

31.8.19.3 É vedada a lavagem de veículos transportadores de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em coleções de água. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

~~**31.8.19.4** É vedado transportar simultaneamente trabalhadores e agrotóxicos, em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim. (C = 131.188-3/I4)~~

31.8.19.4 É vedado transportar simultaneamente trabalhadores e agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim. **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.9 Meio Ambiente e Resíduos

31.9.1 Os resíduos provenientes dos processos produtivos devem ser eliminados dos locais de trabalho, segundo métodos e procedimentos adequados que não provoquem contaminação ambiental. (C = 131.189-1/I2)

31.9.2 As emissões de resíduos para o meio ambiente devem estar de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. (C = 131.190-5/I2)

31.9.3 Os resíduos sólidos ou líquidos de alta toxicidade, periculosidade, alto risco biológico e os resíduos radioativos deverão ser dispostos com o conhecimento e a orientação dos órgãos competentes e mantidos sob monitoramento. (C = 131.191-3/I4)

31.9.4 Nos processos de compostagem de dejetos de origem animal, deve-se evitar que a fermentação excessiva provoque incêndios no local. (C = 131.192-1/I3)

31.10 Ergonomia

31.10.1 O empregador rural ou equiparado deve adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. (C = 131.193-0/I3)

31.10.2 É vedado o levantamento e o transporte manual de carga com peso suscetível de comprometer a saúde do trabalhador. (C = 131.194-8/I3)

31.10.3 Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes. (C = 131.195-6/I3)

31.10.4 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua saúde, segurança e capacidade de força. (C = 131.196-4/I3)

31.10.5 Todas as máquinas, equipamentos, implementos, mobiliários e ferramentas devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização, movimentação e operação. (C = 131.197-2/I3)

31.10.6 Nas operações que necessitem também da utilização dos pés, os pedais e outros comandos devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance e ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado. (C = 131.198-0/I3)

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. (C = 131.199-9/I3)

31.10.8 A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado. (C = 131.200-6/I3)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.
(C = 131.201-4/I3)

31.11 Ferramentas Manuais

31.11.1 O empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário. (C = 131.202-2/I3)

31.11.2 As ferramentas devem ser:

- a) seguras e eficientes; (C = 131.203-0/I3)
- b) utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam; (C = 131.204-9/I3)
- c) mantidas em perfeito estado de uso. (C = 131.205-7/I3)

31.11.3 Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência em qualquer situação de manuseio, possuir formato que favoreça a adaptação à mão do trabalhador, e ser fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina. (C = 131.206-5/I3)

31.11.4 As ferramentas de corte devem ser:

- a) guardadas e transportadas em bainha; (C = 131.207-3/I3)
- b) mantidas afiadas. (C = 131.208-1/I3)

31.12 Máquinas, equipamentos e implementos

31.12 Segurança no Trabalho em Máquinas e Implementos Agrícolas **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.1** As máquinas, equipamentos e implementos, devem atender aos seguintes requisitos:~~

- ~~a) utilizados unicamente para os fins concebidos, segundo as especificações técnicas do fabricante; (C = 131.209-0/I4)~~
- ~~b) operados somente por trabalhadores capacitados e qualificados para tais funções; (C = 131.210-3/I4)~~
- ~~c) utilizados dentro dos limites operacionais e restrições indicados pelos fabricantes. (C = 131.211-1/I4)~~

31.12.1 As máquinas e implementos devem ser utilizados segundo as especificações técnicas do fabricante e dentro dos limites operacionais e restrições por ele indicados, e operados por trabalhadores capacitados, qualificados ou habilitados para tais funções. **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.2** Os manuais das máquinas, equipamentos e implementos devem ser mantidos no estabelecimento, devendo o empregador dar conhecimento aos operadores do seu conteúdo e disponibilizá-los sempre que necessário. (C = 131.212-0/I2)~~

31.12.2 As proteções, dispositivos e sistemas de segurança previstos nesta Norma devem integrar as máquinas desde a sua fabricação, não podendo ser considerados itens opcionais para quaisquer fins. **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.3** Só devem ser utilizadas máquinas, equipamentos e implementos cujas transmissões de força estejam protegidas. (C = 131.213-8/I4)~~

31.12.3 Os procedimentos de segurança e permissão de trabalho, quando necessários, devem ser elaborados e aplicados para garantir de forma segura o acesso, acionamento, inspeção, manutenção ou quaisquer outras intervenções em máquinas e implementos. **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.4** As máquinas, equipamentos e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou de material em processamento só devem ser utilizadas se dispuserem de proteções efetivas. (C = 131.214-6/I4)~~

31.12.4 É vedado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus

implementos. **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.4.1 Excetuam-se da vedação do subitem 31.12.4 as máquinas autopropelidas e seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional habilitado, conforme disposto nesta Norma. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.5** Os protetores removíveis só podem ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim dos quais devem ser, obrigatoriamente, recolocados. (C = 131.215-4/14)~~

31.12.5 É vedada a adaptação de máquinas forrageiras tracionadas e equipadas com sistema de auto alimentação para sistema de alimentação manual. **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.6** Só devem ser utilizadas máquinas e equipamentos móveis motorizados que tenham estrutura de proteção do operador em caso de tombamento e dispor de cinto de segurança. (C = 131.216-2/14)~~

Dispositivos de partida, acionamento e parada

31.12.6 Os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas estacionárias e dos equipamentos estacionários devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que: **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

- a) não se localizem em suas zonas perigosas; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- b) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- c) não acarretem riscos adicionais; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- d) não possam ser burlados; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- e) possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.7** É vedada a execução de serviços de limpeza, de lubrificação, de abastecimento e de manutenção com as máquinas, equipamentos e implementos em funcionamento, salvo se o movimento for indispensável à realização dessas operações, quando deverão ser tomadas medidas especiais de proteção e sinalização contra acidentes de trabalho. (C = 131.217-0/14)~~

31.12.7 Os comandos de partida ou acionamento das máquinas estacionárias devem possuir dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas. **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.8** É vedado o trabalho de máquinas e equipamentos acionados por motores de combustão interna, em locais fechados ou sem ventilação suficiente, salvo quando for assegurada a eliminação de gases do ambiente. (C = 131.219-7/14)~~

31.12.8 Nas paradas temporárias ou prolongadas das máquinas autopropelidas, o operador deve colocar os controles em posição neutra ou de estacionamento, acionar os freios e adotar todas as medidas necessárias para eliminar riscos provenientes de deslocamento ou movimentação de implementos ou de sistemas da máquina operada. **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.9** As máquinas e equipamentos, estacionários ou não, que possuem plataformas de trabalho, só devem ser utilizadas quando dotadas escadas de acesso e dispositivos de proteção contra quedas. (C = 131.218-9/14)~~

31.12.9 As máquinas cujo acionamento por pessoas não autorizadas possa oferecer risco à saúde ou integridade física de qualquer pessoa devem possuir sistema ou, no caso de máquinas autopropelidas, chave de ignição, para o bloqueio de seus dispositivos de acionamento. **Sistemas de segurança em máquinas e implementos** *(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)*

~~**31.12.10** É vedado, em qualquer circunstância, o transporte de pessoas em máquinas e equipamentos motorizados e nos seus implementos acoplados. (C = 131.220-0/4)~~

Sistemas de segurança em máquinas e implementos

31.12.10 As zonas de perigo das máquinas e implementos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, móveis e dispositivos de segurança interligados ou não, que garantam a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. *(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)*

~~**31.12.11** Só devem ser utilizadas máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar e similares que possuam dispositivos de proteção, que impossibilitem contato do operador ou demais pessoas com suas partes móveis. (C = 131.221-9/4)~~

31.12.11 adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma. *(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)*

31.12.11.1 Os componentes funcionais das áreas de processo e trabalho das máquinas autopropelidas e implementos, que necessitem ficar expostos para correta operação, devem ser protegidos adequadamente até a extensão máxima possível, de forma a permitir a funcionalidade operacional a que se destinam, atendendo às normas técnicas vigentes e às exceções constantes do Quadro II do Anexo IV desta Norma. *(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)*

~~**31.12.12** As aberturas para alimentação de máquinas, que estiverem situadas ao nível do solo ou abaixo deste, devem ter proteção que impeça a queda de pessoas no interior das mesmas. (C = 131.222-7/4)~~

31.12.12 Cabe ao empregador rural ou equiparado manter os sistemas de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento, sendo a retirada ou neutralização total ou parcial destes sistemas que coloquem em risco a integridade física dos trabalhadores considerada risco grave e iminente. *(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)*

~~**31.12.13** O empregador rural ou equiparado deve substituir ou reparar equipamentos e implementos, sempre que apresentem defeitos que impeçam a operação de forma segura. (C = 131.223-5/4)~~

31.12.13 Para fins de aplicação desta Norma, considera-se proteção o elemento especificamente utilizado para prover segurança por meio de barreira física, podendo ser: *(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)*

~~a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas específicas; e *(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)*~~

a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas; *(Alínea alterada pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)*

b) proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo, e deve se associar a dispositivos de intertravamento. *(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)*

~~31.12.14~~ Só devem ser utilizadas roçadeiras que possuam dispositivos de proteção que impossibilitem o arremesso de materiais sólidos. (C = 131.224-3/14)

31.12.14 Para fins de aplicação desta Norma, consideram-se dispositivos de segurança os componentes que, por si só ou interligados ou associados a proteções, reduzam os riscos de acidentes e de outros agravos à saúde, sendo classificados em: **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) comandos elétricos ou interfaces de segurança: dispositivos responsáveis por realizar o monitoramento, que verificam a interligação, posição e funcionamento de outros dispositivos do sistema e impedem a ocorrência de falha que provoque a perda da função de segurança, como relés de segurança, controladores configuráveis de segurança e controlador lógico programável - CLP de segurança; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) dispositivos de intertravamento: chaves de segurança eletromecânicas, com ação e ruptura positiva, magnéticas e eletrônicas codificadas, optoeletrônicas, sensores indutivos de segurança e outros dispositivos de segurança que possuem a finalidade de impedir o funcionamento de elementos da máquina sob condições específicas; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) sensores de segurança: dispositivos detectores de presença mecânicos e não mecânicos, que atuam quando uma pessoa ou parte do seu corpo adentra a zona de perigo de uma máquina ou equipamento, enviando um sinal para interromper ou impedir o início de funções perigosas, como cortinas de luz, detectores de presença optoeletrônicos, laser de múltiplos feixes, barreiras óticas, monitores de área, ou scanners, batentes, tapetes e sensores de posição; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) válvulas e blocos de segurança ou sistemas pneumáticos e hidráulicos de mesma eficácia; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) dispositivos mecânicos, como: dispositivos de retenção, limitadores, separadores, empurradores, inibidores, defletores e retráteis; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

f) dispositivos de validação: dispositivos suplementares de comando operados manualmente, que, quando aplicados de modo permanente, habilitam o dispositivo de acionamento, como chaves seletoras bloqueáveis e dispositivos bloqueáveis. **(Letra acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.14.1 As máquinas autopropelidas podem possuir dispositivo de intertravamento mecânico de atuação simples e não monitorado para proteção do compartimento do motor. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~31.12.15~~ O empregador rural ou equiparado se responsabilizará pela capacitação dos operadores de máquinas e equipamentos, visando o manuseio e a operação seguros. (C = 131.225-1/14)

31.12.15 As proteções devem ser projetadas e construídas de modo a atender aos seguintes requisitos de segurança: **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) cumprir suas funções apropriadamente durante a vida útil da máquina ou possibilitar a reposição de partes deterioradas ou danificadas; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) ser constituídas de materiais resistentes e adequados à contenção de projeção de peças, materiais e partículas; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) fixação firme e garantia de estabilidade e resistência mecânica compatíveis com os esforços requeridos; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) não criar pontos de esmagamento ou agarramento com partes da máquina ou com outras proteções; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) não possuir extremidades e arestas cortantes ou outras saliências perigosas; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

- f) resistir às condições ambientais do local onde estão instaladas; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- g) impedir que possam ser burladas; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- h) proporcionar condições de higiene e limpeza; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- i) impedir o acesso à zona de perigo; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- j) ter seus dispositivos de intertravamento utilizados para bloqueio de funções perigosas das máquinas protegidos adequadamente contra sujidade, poeiras e corrosão, se necessário; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- k) ter ação positiva, ou seja, atuação de modo positivo; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- l) não acarretar riscos adicionais; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- m) possuir dimensões conforme previsto no Item A do Anexo II desta Norma. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.15.1 Quando a proteção for confeccionada com material descontínuo, devem ser observadas as distâncias de segurança para impedir o acesso às zonas de perigo, conforme previsto no Item A do Anexo II desta Norma. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.16 ~~Só devem ser utilizados máquinas e equipamentos motorizados móveis que possuam faróis, luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor. (C = 131.226-0/14)~~

31.12.16 Os componentes relacionados aos sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada das máquinas estacionárias, inclusive de emergência, devem garantir a manutenção do estado seguro da máquina quando ocorrerem flutuações no nível de energia além dos limites considerados no projeto, incluindo o corte e restabelecimento do fornecimento de energia. **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.17** Só devem ser utilizados máquinas e equipamentos que apresentem dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que:~~

- ~~a) possam ser acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho; (C = 131.227-8/14)~~
- ~~b) não se localizem na zona perigosa da máquina ou equipamento; (C = 131.228-6/14)~~
- ~~c) possam ser acionados ou desligados, em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador; (C = 131.229-4/14)~~
- ~~d) não possam ser acionados ou desligados involuntariamente pelo operador ou de qualquer outra forma acidental; (C = 131.230-8/14)~~
- ~~e) não acarretem riscos adicionais. (C = 131.231-6/14)~~

31.12.17 A proteção deve ser móvel quando o acesso a uma zona de perigo for requerido uma ou mais vezes por turno de trabalho, observando-se que: **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

- a) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento quando sua abertura não possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco; e **(Alínea alterada alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- b) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento com bloqueio quando sua abertura possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco. **(Alínea alterada alterada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.17.1** Nas paradas temporárias ou prolongadas o operador deve colocar os controles em posição neutra, acionar os freios e adotar todas as medidas necessárias para eliminar riscos provenientes de deslocamento ou movimentação de implementos ou de sistemas da máquina operada. (C = 131.232-4/14)~~

31.12.17.1 Para as máquinas autopropelidas e seus implementos, a proteção deve ser móvel quando o acesso a uma zona de perigo for requerido mais de uma vez por turno de trabalho. **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.18 ~~Só devem ser utilizadas as correias transportadoras que possuam:~~

- ~~a) sistema de frenagem ao longo dos trechos onde possa haver acesso de trabalhadores; (C = 131.233-2/14)~~
- ~~b) dispositivo que interrompa seu acionamento quando necessário; (C = 131.234-0/14)~~
- ~~c) partida precedida de sinal sonoro audível que indique seu acionamento; (C = 131.235-9/14)~~
- ~~d) transmissões de força protegidas com grade contra contato acidental; (C = 131.236-7/14)~~
- ~~e) sistema de proteção contra quedas de materiais, quando instaladas em altura superior a dois metros; (C = 131.237-5/14)~~
- ~~f) sistemas e passarelas que permitam que os trabalhos de manutenção sejam desenvolvidos de forma segura; (C = 131.238-3/14)~~
- ~~g) passarelas com guarda-corpo e rodapé ao longo de toda a extensão elevada onde possa haver circulação de trabalhadores; (C = 131.239-1/14)~~
- ~~h) sistema de travamento para ser utilizado quando dos serviços de manutenção. (C = 131.240-5/14)~~

31.12.18 As máquinas e implementos dotados de proteções móveis associadas a dispositivos de intertravamento devem: **(Alínea alterada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

- a) operar somente quando as proteções estiverem fechadas; **(Alínea alterada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- b) paralisar suas funções perigosas quando as proteções forem abertas durante a operação; e **(Alínea alterada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- c) garantir que o fechamento das proteções por si só não possa dar início às funções perigosas. **(Alínea alterada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.18.1 As máquinas autopropelidas ficam dispensadas do atendimento das alíneas "a" e "b" do subitem 31.12.18 para acesso em operações de manutenção e inspeção, desde que realizadas por trabalhador capacitado ou qualificado. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~**31.12.19** Nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos e veículos, o empregador rural ou equiparado deve estabelecer medidas que complementem:~~

- ~~a) regras de preferência de movimentação; (C = 131.241-3/12)~~
- ~~b) distância mínima entre máquinas, equipamentos e veículos; (C = 131.242-1/12)~~
- ~~c) velocidades máximas permitidas de acordo com as condições das pistas de rolamento. (C = 131.243-0/12)~~

31.12.19 Os dispositivos de intertravamento com bloqueio associados às proteções móveis das máquinas e implementos devem: **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

- a) permitir a operação somente enquanto a proteção estiver fechada e bloqueada; **(Alínea alterada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- b) manter a proteção fechada e bloqueada até que tenha sido eliminado o risco de lesão devido às funções perigosas da máquina ou do equipamento; e **(Alínea alterada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**
- c) garantir que o fechamento e bloqueio da proteção por si só não possa dar início às funções perigosas da máquina ou do equipamento. **(Alínea alterada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.19.1 As máquinas autopropelidas ficam dispensadas do atendimento das

alíneas "a" e "b" do subitem 31.12.19 para acesso em operações de manutenção e inspeção, desde que realizadas por trabalhador capacitado ou qualificado. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.20 ~~Só podem ser utilizadas motosserras que atendam os seguintes dispositivos:~~

- ~~a) freio manual de corrente; (C = 131.244-8/14)~~
- ~~b) pino pega corrente; (C = 131.245-6/14)~~
- ~~c) protetor da mão direita; (C = 131.246-4/14)~~
- ~~d) protetor da mão esquerda; (C = 131.247-2/14)~~
- ~~e) trava de segurança do acelerador; (C = 131.248-0/14)~~

31.12.20 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, ressalvado o disposto no subitem 31.12.11.1 e as exceções previstas no Quadro II do Anexo IV desta Norma. **(Subitem alterado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.20.1 As proteções de colhedoras devem: **(Item incluído pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)**

- a) ser projetadas levando em consideração o risco para o operador e a geração de outros perigos, tais como evitar o acúmulo de detritos e risco de incêndio;
- b) atingir a extensão máxima, considerando a funcionalidade da colhedora;
- c) ser sinalizadas quanto ao risco;
- d) ter indicação das informações sobre os riscos contidas no manual de instruções.

31.12.21 Quando utilizadas proteções móveis para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia, devem ser utilizados dispositivos de intertravamento com bloqueio. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.22 O eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.23 As máquinas e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento devem possuir proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores, salvo as exceções constantes dos Quadros I e II do Anexo IV desta Norma. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.23.1 As roçadoras devem possuir dispositivos de proteção contra o arremesso de materiais sólidos. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.24 As máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar e similares devem possuir sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.25 Nas proteções distantes de máquinas estacionárias, em que haja possibilidade de alguma pessoa ficar na zona de perigo, devem ser adotadas medidas adicionais de proteção coletiva para impedir a partida da máquina, enquanto houver a presença de pessoas nesta zona. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.26 As aberturas para alimentação de máquinas ou implementos que estiverem situadas ao nível do ponto de apoio do operador ou abaixo dele, devem possuir proteção que impeça a queda de pessoas em seu interior. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.27 Quando as características da máquina ou implemento exigirem que as proteções sejam utilizadas também como meio de acesso, estas devem atender aos requisitos de resistência e segurança adequados a ambas as finalidades. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.28 O fundo dos degraus ou da escada deve possuir proteção - espelho, sempre que uma parte saliente do pé ou da mão do trabalhador possa contatar uma zona perigosa. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.29 As baterias devem atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) localização de modo que sua manutenção e troca possam ser realizadas facilmente a partir do solo ou de uma plataforma de apoio; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) constituição e fixação de forma a não haver deslocamento acidental; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) proteção do terminal positivo, a fim de prevenir contato acidental e curto-circuito. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.30 As máquinas autopropelidas fabricadas a partir de maio de 2008, sob a égide da redação da NR 31 dada pela Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, devem possuir faróis, lanternas traseiras de posição, buzina, espelho retrovisor e sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão, salvo as exceções previstas no Quadro I do Anexo IV desta Norma. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.30.1 As máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 devem possuir faróis e buzina. **Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.31 As máquinas autopropelidas devem possuir Estrutura de Proteção na Capotagem - EPC e cinto de segurança, exceto as constantes do Quadro I do Anexo IV desta Norma, que devem ser utilizadas em conformidade com as especificações e recomendações indicadas nos manuais do fabricante. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.31.1 As máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 ficam excluídas da obrigação do subitem 31.12.31, desde que utilizadas conforme as recomendações operacionais do fabricante, em especial quanto a limites de declividade, velocidade, carga e aplicação. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.32 Para as máquinas autopropelidas fabricadas a partir de maio de 2008, deve ser consultado o Quadro III do Anexo IV desta Norma para verificação da disponibilidade técnica de EPC. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.33 A EPC deve: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) ser adquirida do fabricante ou revenda autorizada; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) ser instalada conforme as recomendações do fabricante; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) atender aos requisitos de segurança estabelecidos pelas normas técnicas vigentes. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.34 As máquinas autopropelidas que durante sua operação ofereçam riscos de queda de objetos sobre o posto de trabalho devem possuir de Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos - EPCO. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.35 Na tomada de potência - TDP dos tratores agrícolas deve ser instalada uma proteção que cubra a parte superior e as laterais, conforme Figura 1 do Anexo IV desta Norma. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.36 As máquinas e implementos tracionados devem possuir sistemas de engate para reboque pelo sistema de tração, de modo a assegurar o acoplamento e desacoplamento fácil e seguro, bem como a impedir o desacoplamento acidental durante a utilização. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.36.1 A indicação de uso dos sistemas de engate mencionados no subitem 31.12.36 deve ficar em local de fácil visualização e afixada em local próximo da conexão. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.36.2 Os implementos tracionados, caso o peso da barra do reboque assim exija, devem possuir dispositivo de apoio que possibilite a redução do esforço e a conexão segura ao sistema de tração. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.36.3 A operação de engate deve ser feita em local apropriado e com o equipamento tracionado imobilizado de forma segura com calço ou similar. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.37 É vedado o trabalho de máquinas e implementos acionados por motores de combustão interna em locais fechados sem ventilação, salvo quando for assegurada a eliminação de gases. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.38 As motosserras devem dispor dos seguintes dispositivos de segurança: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) freio manual ou automático de corrente; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) pino pega-corrente; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) protetor da mão direita; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) protetor da mão esquerda; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) trava de segurança do acelerador. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.38.1 Motopodas e similares devem dispor dos dispositivos do caput, quando couber. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.39 Os empregadores ou equiparados devem promover, a todos os operadores de motosserra, motopoda e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

Meios de Acesso

31.12.40 As máquinas, equipamentos e implementos devem dispor de acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e de intervenção constante. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.41 Consideram-se meios de acesso elevadores, rampas, passarelas, plataformas ou escadas de degraus. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.41.1 Na impossibilidade técnica de adoção dos meios previstos no subitem 31.12.41, poderá ser utilizada escada fixa tipo marinho. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.41.2 As máquinas autopropelidas e implementos com impossibilidade técnica de adoção dos meios de acesso dispostos no subitem 31.12.41, onde a presença do trabalhador seja necessária para inspeção e manutenção e que não sejam acessíveis desde o solo devem possuir meios de apoio como manípulos ou corrimãos, barras, apoio para os pés ou degraus com superfície antiderrapante, que garantam ao operador manter contato de apoio em três pontos durante todo o tempo de acesso, de modo a torná-lo seguro, conforme o item 31.12.60 desta Norma. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.41.2.1 Deve-se utilizar uma forma de acesso seguro indicada no manual de operação, nas situações em que não sejam aplicáveis os meios previstos no subitem 31.12.41.2. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.42 Os locais ou postos de trabalho acima do nível do solo em que haja acesso de trabalhadores para comando ou quaisquer outras intervenções habituais nas máquinas e implementos, como operação, abastecimento, manutenção, preparação e inspeção, devem possuir plataformas de trabalho estáveis e seguras. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.42.1 Na impossibilidade técnica de aplicação do previsto no subitem 31.12.42, é permitida a utilização de plataformas móveis ou elevatórias. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.42.1.1 As plataformas móveis devem ser estáveis, de modo a não permitir sua movimentação ou tombamento durante a realização do trabalho. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.43 Devem ser fornecidos meios de acesso se a altura do solo ou do piso ao posto de operação das máquinas for maior que 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros). **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.44 Em máquinas autopropelidas da indústria de construção com aplicação agroflorestal, os meios de acesso devem ser fornecidos se a altura do solo ao posto de operação for maior que 0,60 m (sessenta centímetros). **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.45 Em colhedoras de arroz, colhedoras equipadas com esteiras e outras colhedoras equipadas com sistema de autonivelamento, os meios de acesso devem ser fornecidos se a altura do solo ao posto de operação for maior que 0,70 m (setenta centímetros). **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.46 Nas máquinas, equipamentos e implementos os meios de acesso permanentes devem ser localizados e instalados de modo a prevenir riscos de acidente e facilitar sua utilização pelos trabalhadores. **(Subitem acrescentado pela**

Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)

31.12.47 Os meios de acesso de máquinas, exceto escada fixa do tipo marinho e elevador, devem possuir sistema de proteção contra quedas com as seguintes características: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) ser dimensionados, construídos e fixados de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) ser constituídos de material resistente a intempéries e corrosão; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) possuir travessão superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao piso ao longo de toda a extensão, em ambos os lados; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) o travessão superior não deve possuir superfície plana, a fim de evitar a colocação de objetos; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) possuir rodapé de, no mínimo, 0,20 m (vinte centímetros) de altura e travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso, localizado entre o rodapé e o travessão superior. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.47.1 Havendo risco de queda de objetos e materiais, o vão entre o rodapé e o travessão superior do guarda corpo deve receber proteção fixa, integral e resistente. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.47.1.1 A proteção mencionada no subitem **31.12.47.1** pode ser constituída de tela resistente, desde que sua malha não permita a passagem de qualquer objeto ou material que possa causar lesões aos trabalhadores. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.47.2 Para o sistema de proteção contra quedas em plataformas utilizadas em operações de abastecimento ou que acumulam sujidades, é permitida a adoção das dimensões da Figura 5 do Anexo III desta Norma. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.47.3 O sistema de proteção contra quedas de plataformas que não sejam a de operação em colhedoras está dispensado de atender aos requisitos da figura 5 do Anexo III, desde que disponham de barra superior, instalada em um dos lados, tendo altura de 1m (um metro) a 1,1m (um metro e dez centímetros) em relação ao piso e barra intermediária instalada de 0,4m (quarenta centímetros) a 0,6m (sessenta centímetros) abaixo da barra superior. **(Item incluído pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)**

31.12.47.3.1 As plataformas indicadas no item 31.12.47.3 somente podem ser acessadas quando a máquina estiver parada. **(Subitem incluído pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)**

31.12.48 O emprego dos meios de acesso de máquinas estacionárias deve considerar o ângulo de lance conforme Figura 1 do Anexo III desta Norma. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.49 As passarelas, plataformas, rampas e escadas de degraus devem propiciar condições seguras de trabalho, circulação, movimentação e manuseio de materiais e: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) ser dimensionadas, construídas e fixadas de modo seguro e resistente, de forma a

suportar os esforços solicitantes e movimentação segura do trabalhador; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) ter pisos e degraus constituídos de materiais ou revestimentos antiderrapantes; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) ser mantidas desobstruídas; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) ser localizadas e instaladas de modo a prevenir riscos de queda, escorregamento, tropeçamento e dispêndio excessivo de esforços físicos pelos trabalhadores ao utilizá-las. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.50 As rampas com inclinação entre 10° (dez) e 20° (vinte) graus em relação ao plano horizontal devem possuir peças transversais horizontais fixadas de modo seguro, para impedir escorregamento, distanciadas entre si 0,40 m (quarenta centímetros) em toda sua extensão. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.50.1 É proibida a construção de rampas com inclinação superior a 20° (vinte) graus em relação ao piso. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.51 As passarelas, plataformas e rampas devem ter as seguintes características: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) para máquinas, exceto para as autopropelidas e implementos que devem atender a largura mínima determinada conforme norma técnica específica; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) meios de drenagem, se necessário; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) não possuir rodapé no vão de acesso. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.52 Em máquinas estacionárias as escadas de degraus com espelho devem ter: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros); **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) degraus com profundidade mínima de 0,20 m (vinte centímetros); **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) degraus e lances uniformes, nivelados e sem saliências; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) altura entre os degraus de 0,20 m (vinte centímetros) a 0,25 m (vinte e cinco centímetros); e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) plataforma de descanso de 0,60m (sessenta centímetros) a 0,80m (oitenta centímetros) de largura e comprimento a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.53 Em máquinas estacionárias as escadas de degraus sem espelho devem ter: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros); **(Alínea acrescentada pela**

Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)

b) degraus com profundidade mínima de 0,15 m (quinze centímetros); **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) degraus e lances uniformes, nivelados e sem saliências; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) altura máxima entre os degraus de 0,25 m (vinte e cinco centímetros); **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) plataforma de descanso com 0,60m (sessenta centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e comprimento a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

f) projeção mínima de 0,01 m (dez milímetros) de um degrau sobre o outro; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

g) degraus com profundidade que atendam à fórmula: $600 = ?g + 2h = ?660$ (dimensões em milímetros), conforme Figura 2 do Anexo III desta Norma. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.54 Em máquinas estacionárias as escadas fixas do tipo marinho devem ter: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~a) dimensão, construção e fixação seguras e resistentes, de forma a suportar os esforços solicitantes; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**~~

a) dimensionamento, construção e fixação seguras e resistentes, de forma a suportar os esforços solicitantes; **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)**

b) constituição de materiais ou revestimentos resistentes a intempéries e corrosão, caso estejam expostas em ambiente externo ou corrosivo; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) gaiolas de proteção, caso possuam altura superior a 3,50 m (três metros e meio), instaladas a partir de 2,0 m (dois metros) do piso, ultrapassando a plataforma de descanso ou o piso superior em pelo menos de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros); **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) corrimão ou continuação dos montantes da escada ultrapassando a plataforma de descanso ou o piso superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros); **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) largura de 0,40 m (quarenta centímetros) a 0,60 m (sessenta centímetros), conforme Figura 3 do Anexo III desta Norma; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

f) altura total máxima de 10,00 m (dez metros), se for de um único lance; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

g) altura máxima de 6,00 m (seis metros) entre duas plataformas de descanso, se for de múltiplos lances, construídas em lances consecutivos com eixos paralelos, distanciados no mínimo em 0,70 m (setenta centímetros), conforme Figura 3 do Anexo III desta Norma. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

~~h) espaçamento entre barras de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,30 m (trinta centímetros), conforme Figura 3 do Anexo III desta Norma; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**~~

h) espaçamento entre barras horizontais de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,30 m (trinta centímetros), conforme Figura 3 do Anexo III desta Norma; **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)**

i) espaçamento entre o piso da máquina ou da edificação e a primeira barra não superior a 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros), conforme Figura 3 do Anexo III

desta Norma; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

j) distância em relação à estrutura em que é fixada de, no mínimo, 0,15 m (quinze centímetros), conforme Figura 4 do Anexo III desta Norma; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

j) distância em relação à estrutura em que é fixada de, no mínimo, 0,15 m (quinze centímetros), conforme Figura 4C do Anexo III desta Norma; **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)**

k) barras de 0,025m (vinte e cinco milímetros) a 0,038 m (trinta e oito milímetros) de diâmetro ou espessura; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

k) barras horizontais de 0,025m (vinte e cinco milímetros) a 0,038 m (trinta e oito milímetros) de diâmetro ou espessura; e **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)**

l) barras com superfícies, formas ou ranhuras a fim de prevenir deslizamentos. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

l) barras horizontais com superfícies, formas ou ranhuras a fim de prevenir deslizamentos. **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)**

31.12.54.1 As gaiolas de proteção devem possuir: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) diâmetro de 0,65m (sessenta e cinco centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros), conforme Figura 4 do Anexo III desta Norma; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) vãos entre grades protetoras de, no máximo, 0,30 m (trinta centímetros), conforme Figura 3 do Anexo III desta Norma. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.54.1 As gaiolas de proteção devem ter diâmetro de 0,65m (sessenta e cinco centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros), conforme Figura 4 C, do Anexo III e: **(Item alterado pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)**

a) possuir barras verticais com espaçamento máximo de 0,30m (trinta centímetros) entre si e distância máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre arcos, conforme figuras 4A e 4B, do Anexo III; ou

b) vãos entre arcos de, no máximo, 0,30m (trinta centímetros), conforme Figura 3 do Anexo III, dotadas de barra vertical de sustentação dos arcos.

31.12.55 Os meios de acesso das máquinas autopropelidas e implementos devem possuir as seguintes características: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) ser dimensionados, construídos e fixados de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) ser constituídos de material resistente a intempéries e corrosão; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) o travessão superior não deve ter superfície plana, a fim de evitar a colocação de objetos. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.56 A direção não pode ser considerada manípulo de apoio. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.57 Os pneus, cubos, rodas e para-lamas não são considerados degraus para acesso aos postos de trabalho. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.58 Os para-lamas podem ser considerados degraus para acesso desde que projetados para esse fim. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.59 Em máquinas de esteira, as sapatas e a superfície de apoio das esteiras podem ser utilizadas como degraus de acesso desde que projetados para esse fim e se for garantido ao operador apoio em três pontos de contato durante todo tempo de acesso. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.60 As máquinas autopropelidas e implementos devem ser dotados de corrimãos ou manípulos - pega-mãos, em um ou ambos os lados dos meios de acesso que ofereçam risco de queda ou acesso às áreas de perigo, que devem possuir: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) projeto de forma que o operador possa manter contato de apoio em três pontos durante todo o tempo de acesso; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) largura da seção transversal entre 0,025m (vinte e cinco milímetros) e 0,038 m (trinta e oito milímetros); **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) extremidade inferior em pelo menos um corrimão ou manípulo localizada no máximo a 1600 mm (um mil e seiscentos milímetros) da superfície do solo; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) espaço livre mínimo de 0,050m (cinquenta milímetros) entre o corrimão ou manípulo e as partes adjacentes para acesso da mão, exceto nos pontos de fixação; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) um manípulo instalado do último degrau superior do meio de acesso a uma altura de 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) a 1,10 m (um metro e dez centímetros); e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

f) manípulo com comprimento mínimo de 0,15 m (quinze centímetros). **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.60.1 Os pontos de apoio para mãos devem ficar a pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) de qualquer elemento de articulação. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.61 As escadas usadas no acesso ao posto de operação das máquinas autopropelidas e implementos devem atender a um dos seguintes requisitos: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) a inclinação **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) no caso de inclinação **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12. 61.1 Os degraus devem possuir: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) superfície antiderrapante; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) batentes verticais em ambos os lados; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) projeção de modo a minimizar o acúmulo de água e de sujidades, nas condições normais de trabalho; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) altura do primeiro degrau alcançada com os maiores pneus indicados para a máquina; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) espaço livre adequado na região posterior, quando utilizado sem espelho, de forma

a proporcionar um apoio seguro para os pés; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

f) dimensões conforme a Figura 6 do Anexo III desta Norma; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

g) altura do primeiro deles em relação ao solo de até 700mm (setecentos milímetros) para colhedoras de arroz ou colhedoras equipadas com esteiras e outras colhedoras equipadas com sistema de autonivelamento; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

h) altura do primeiro deles em relação ao solo de até 600mm (seiscentos milímetros) para máquinas autopropelidas da indústria da construção com aplicação agroflorestal. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.61.2 A conexão entre o primeiro degrau e o segundo degrau pode ser articulada. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.61.3 Não deve haver riscos de corte, esmagamento ou movimento incontrolável para o operador na movimentação de meios de acesso móveis. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.62 As plataformas de máquinas autopropelidas e implementos que apresentem risco de queda de trabalhadores devem ser acessados por degraus e possuir sistema de proteção contra quedas conforme as dimensões da Figura 5 do Anexo III desta Norma. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.63 A plataforma de operação ou piso de trabalho das máquinas autopropelidas e implementos deve: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) ser plana, nivelada e fixada de modo seguro e resistente; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) possuir superfície antiderrapante; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) possuir meios de drenagem, se necessário; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) ser contínua, exceto para tratores denominados "acavalados", em que poderá ser de dois níveis; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) não possuir rodapé no vão de entrada da plataforma. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.63.1 Os meios de acesso móveis ou retráteis das plataformas e cabines, para fins de transporte, devem possuir sistema para limitação do vão de acesso. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.64 As máquinas estacionárias, autopropelidas e implementos, fabricadas antes da vigência desta Norma e que possuam plataforma de trabalho, devem possuir escada de acesso e proteção contra quedas, sendo consideradas regulares desde que dimensionadas conforme normas vigentes à época de sua fabricação. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.65 O bocal de abastecimento do tanque de combustível e de outros materiais deve ser localizado, no máximo, a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do ponto de apoio do operador. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.65.1 Caso não seja possível atender ao disposto no subitem **31.12.65** para as operações de abastecimento de combustível e de outros materiais, nas máquinas autopropelidas deve ser instalado degrau de acesso com manípulos que garantam

três pontos de contato durante toda a tarefa. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.65.2 Caso não seja possível atender ao disposto no subitem 31.12.65 para as operações de abastecimento de combustível das máquinas autopropelidas que possuam o tanque localizado na parte traseira ou lateral, poderá ser utilizada plataforma ou escada externa que servirá de apoio para execução segura da tarefa. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.65.3 Para máquinas autopropelidas e implementos fabricados antes da vigência desta Norma poderá ser utilizada plataforma ou escada externa que servirá de apoio para execução segura da tarefa. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

Operação e manutenção

31.12.66 As atividades de manutenção e ajuste devem ser feitas por trabalhadores qualificados ou capacitados, com as máquinas paradas e observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e manutenção seguras. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.67 É vedada a execução de serviços de limpeza, lubrificação, abastecimento e ajuste com as máquinas e implementos em funcionamento, salvo se o movimento for indispensável à realização dessas operações, em que devem ser tomadas medidas especiais de treinamento, proteção e sinalização contra acidentes de trabalho, e atendido o subitem 31.12.68, no que couber. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.68 Para situações especiais de manutenção em que houver necessidade de acesso às áreas de risco, os serviços deverão ser realizados com o uso de dispositivo de comando de ação continuada e baixa velocidade ou dispositivo de comando por movimento limitado - passo a passo, selecionados em dispositivo de validação. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.68.1 Em colhedoras, em situação de manutenção ou inspeção, quando as proteções forem abertas ou acessadas com exposição de elementos da máquina que ainda possuam rotação ou movimento após a interrupção de força, deve-se ter na área próxima, uma evidência visível da rotação, ou indicação de sinal sonoro da rotação ou adesivo de segurança apropriado. **(Subitem incluído pela Portaria nº 1.896/2013 - DOU 11/12/2013)**

31.12.69 Excetua-se do cumprimento do subitem 31.12.68 as máquinas autopropelidas e seus implementos que devem atender aos procedimentos de segurança e os requisitos indicados no manual do fabricante. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.70 As proteções fixas que podem ser removidas só podem ser retiradas para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e ao fim dos quais, devem ser obrigatoriamente recolocadas. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.71 Os serviços e substituições de baterias devem ser realizados conforme as orientações constantes do manual de operação. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.72 Nas atividades de montagem e desmontagem de pneumáticos das rodas, que ofereçam riscos de acidentes, devem ser observadas as recomendações do fabricante e as seguintes condições: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) os pneumáticos devem ser completamente despressurizados, removendo o núcleo da válvula de calibragem antes da desmontagem e de qualquer intervenção que possa acarretar acidentes; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) o enchimento de pneumáticos só poderá ser executado dentro de dispositivo de clausura ou gaiola adequadamente dimensionada, até que seja alcançada uma pressão suficiente para forçar o talão sobre o aro e criar uma vedação pneumática. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

Transportadores

31.12.73 As correias transportadoras devem possuir: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) sistema de frenagem ao longo dos trechos em que haja acesso de trabalhadores; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) dispositivo que interrompa seu acionamento quando necessário; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) partida precedida de sinal sonoro audível em toda a área de operação que indique seu acionamento; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) sistema de proteção contra quedas de materiais, quando oferecer risco de acidentes aos trabalhadores que operem ou circulem em seu entorno; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) sistemas e passarelas que permitam que os trabalhos de manutenção sejam desenvolvidos de forma segura; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

f) passarelas com sistema de proteção contra queda ao longo de toda a extensão elevada onde possa haver circulação de trabalhadores; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

g) sistema de travamento para ser utilizado nos serviços de manutenção. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.73.1 Excetuam-se da obrigação do subitem 31.12.73 as correias transportadoras instaladas em máquinas autopropelidas, implementos e em esteiras móveis para carga e descarga. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

Capacitação

31.12.74 O empregador rural ou equiparado se responsabilizará pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.75 A capacitação deve: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a função; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) ser providenciada pelo empregador ou equiparado, sem ônus para o empregado; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) respeitar o limite diário da jornada de trabalho; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) ser ministrada pelo Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho do empregador rural ou equiparado, fabricantes, por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e profissionais qualificados para este fim, com supervisão de

profissional habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.76 O programa deve abranger partes teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e as proteções específicas contra cada risco; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) funcionamento das proteções; como e por que devem ser usadas; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) como, por quem e em que circunstâncias pode ser removida uma proteção; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) o que fazer se uma proteção é danificada ou perde sua função, deixando de garantir uma segurança adequada; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) princípios de segurança na utilização da máquina; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

g) procedimento de trabalho seguro; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

h) ordem ou permissão de trabalho; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

i) sistema de bloqueio de funcionamento das máquinas e implementos durante a inspeção e manutenção. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.77 A capacitação de operadores de máquinas autopropelidas e implementos deve atender ao programa de capacitação em etapas teórica e prática, carga horária mínima de vinte e quatro horas distribuídas em no máximo oito horas diárias, com respeito à jornada diária de trabalho ao seguinte conteúdo programático: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) legislação de segurança e saúde no trabalho e noções de legislação de trânsito; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) identificação das fontes geradoras dos riscos à integridade física e à saúde do trabalhador; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina e implementos; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) medidas de controle dos riscos: Equipamento Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) operação da máquina e implementos com segurança; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

f) inspeção, regulagem e manutenção com segurança; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

g) sinalização de segurança; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

h) procedimentos em situação de emergência; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

i) noções sobre prestação de primeiros socorros. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.78 A parte prática da capacitação pode ser realizada na máquina que o trabalhador irá operar e deve ter carga horária mínima de doze horas, ser supervisionada e documentada. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.78.1 O material didático escrito ou audiovisual utilizado no treinamento deve ser produzido na língua portuguesa - Brasil, e em linguagem adequada aos trabalhadores. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.79 Será também considerado capacitado o trabalhador que possuir comprovação, por meio de registro, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou no registro de empregado, de pelo menos dois anos de experiência na atividade, até a data de publicação desta norma, e que participou da reciclagem prevista no subitem **31.12.80.1**. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.80 Deve ser realizada capacitação para reciclagem do trabalhador sempre que ocorrerem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas e implementos ou troca de métodos, processos e organização do trabalho. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.80.1 O conteúdo programático da reciclagem deve atender às necessidades da situação que a motivou, com carga horária mínima de quatro horas que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, com respeito ao limite diário da jornada de trabalho. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.81 Os operadores de máquinas e implementos devem ser maiores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos da legislação vigente. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.82 Os operadores de máquinas autopropelidas e implementos devem portar cartão de identificação, com o nome, função e fotografia. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

Manuais

31.12.83 Os manuais das máquinas e implementos devem ser mantidos no estabelecimento, em originais ou cópias, e deve o empregador dar conhecimento aos operadores do seu conteúdo e disponibilizá-lo aos trabalhadores sempre que necessário. **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.84 As máquinas e implementos devem possuir manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança nas fases de transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte.

31.12.84.1 Os manuais devem: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) ser escritos na língua portuguesa - Brasil, com caracteres de tipo e tamanho que possibilitem a melhor legibilidade possível, acompanhado das ilustrações explicativas; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) ser objetivos, claros, sem ambigüidades e em linguagem de fácil compreensão; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) ter sinais ou avisos referentes à segurança realçados; e **(Alínea acrescentada pela**

Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)

d) permanecer disponíveis a todos os usuários nos locais de trabalho. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.12.84.2 Os manuais das máquinas e implementos fabricados no Brasil devem conter, no mínimo, as seguintes informações: **(Subitem acrescentado pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

a) razão social, endereço do fabricante ou importador, e CNPJ quando houver; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

b) tipo e modelo; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

c) número de série ou de identificação, e ano de fabricação; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

d) descrição detalhada da máquina ou equipamento e seus acessórios; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

e) diagramas, inclusive circuitos elétricos, em particular a representação esquemática das funções de segurança, no que couber, para máquinas estacionárias. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

f) definição da utilização prevista para a máquina ou equipamento; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

g) riscos a que estão expostos os usuários; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

h) definição das medidas de segurança existentes e aquelas a serem adotadas pelos usuários; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

i) especificações e limitações técnicas para a sua utilização com segurança, incluindo o critérios de declividade de trabalho para máquinas e implementos, no que couber; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

j) riscos que poderiam resultar de adulteração ou supressão de proteções e dispositivos de segurança; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

k) riscos que poderiam resultar de utilizações diferentes daquelas previstas no projeto; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

l) procedimentos para utilização da máquina ou equipamento com segurança; **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

m) procedimentos e periodicidade para inspeções e manutenção; e **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

n) procedimentos básicos a serem adotados em situações de emergência. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 2.546/2011 - DOU 16/12/2011)**

31.13 Secadores

31.13.1 Os secadores devem possuir revestimentos com material refratário e anteparos adequados de forma a não gerar riscos à segurança e saúde dos trabalhadores. (C = 131.250-2/I3)

31.13.2 Para evitar incêndios nos secadores o empregador rural ou equiparado deverá garantir a:

a) limpeza das colunas e condutos de injeção e tomada de ar quente; (C = 131.251-0/I3)

b) verificação da regulação do queimador, quando existente; (C = 131.252-9/I3)

c) verificação do sistema elétrico de aquecimento, quando existente. (C = 131.253-7/I3)

31.13.2.1 Os filtros de ar dos secadores devem ser mantidos limpos. (C = 131.254-5/I3)

31.13.3 Os secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos devem ter sistema de proteção para:

a) não ocorrer explosão por falha da chama de aquecimento ou no acionamento do queimador; (C = 131.255-3/I3)

b) evitar retrocesso da chama. (C = 131.256-1/I3)

31.14 Silos

31.14.1 Os silos devem ser adequadamente dimensionados e construídos em solo com resistência compatível às cargas de trabalho. (C = 131.257-0/I3)

31.14.2 As escadas e as plataformas dos silos devem ser construídas de modo a garantir aos trabalhadores o desenvolvimento de suas atividades em condições seguras. (C = 131.258-8/I4)

31.14.3 O revestimento interno dos silos deve ter características que impeçam o acúmulo de grãos, poeiras e a formação de barreiras. (C = 131.259-6/I3)

31.14.4 É obrigatória a prevenção dos riscos de explosões, incêndios, acidentes mecânicos, asfixia e dos decorrentes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos em todas as fases da operação do silo. (C = 131.262-6/I4)

31.14.5 Não deve ser permitida a entrada de trabalhadores no silo durante a sua operação, se não houver meios seguros de saída ou resgate. (C = 131.260-0/I3)

31.14.6 Nos silos hermeticamente fechados, só será permitida a entrada de trabalhadores após renovação do ar ou com proteção respiratória adequada. (C = 131.261-8/I4)

31.14.7 Antes da entrada de trabalhadores na fase de abertura dos silos deve ser medida a concentração de oxigênio e o limite de explosividade relacionado ao tipo de material estocado. (C = 131.263-4/I4)

31.14.8 Os trabalhos no interior dos silos devem obedecer aos seguintes critérios:

a) realizados com no mínimo dois trabalhadores, devendo um deles permanecer no exterior; (C = 131.264-2/I4)

b) com a utilização de cinto de segurança e cabo vida. (C = 131.265-0/I4)

31.14.9 Devem ser previstos e controlados os riscos de combustão espontânea e explosões no projeto construtivo, na operação e manutenção. (C = 131.266-9/I4)

31.14.10 O empregador rural ou equiparado deve manter à disposição da fiscalização do trabalho a comprovação dos monitoramentos e controles relativos à operação dos silos. (C = 131.267-7/I3)

31.14.11 Os elevadores e sistemas de alimentação dos silos devem ser projetados e operados de forma a evitar o acúmulo de poeiras, em especial nos pontos onde seja possível a geração de centelhas por eletricidade estática. (C = 131.268-5/I4)

31.14.12 Todas as instalações elétricas e de iluminação no interior dos silos devem ser apropriados à área classificada. (C = 131.269-3/I3)

31.14.13 Serviços de manutenção por processos de soldagem, operações de corte ou que gerem eletricidade estática devem ser precedidas de uma permissão especial onde serão analisados os riscos e os controles necessários. (C = 131.270-7/I3)

31.14.14 Nos intervalos de operação dos silos o empregador rural ou equiparado deve providenciar a sua adequada limpeza para remoção de poeiras. (C = 131.271-5/I3)

31.14.15 As pilhas de materiais armazenados deverão ser dispostas de forma que não ofereçam riscos de acidentes. (C = 131.272-3/I3)

31.15 Acessos e Vias de Circulação

31.15.1 Devem ser garantidos todas as vias de acesso e de circulação internos do estabelecimento em condições adequadas para os trabalhadores e veículos. (C = 131.273-1/I3)

31.15.2 Medidas especiais de proteção da circulação de veículos e trabalhadores nas vias devem ser tomadas nas circunstâncias de chuvas que gerem alagamento e escorregamento. (C = 131.274-0/I3)

31.15.3 As vias de acesso e de circulação internos do estabelecimento devem ser sinalizadas de forma visível durante o dia e a noite. (C = 131.275-8/I3)

31.15.4 As laterais das vias de acesso e de circulação internos do estabelecimento devem ser protegidas com barreiras que impeçam a queda de veículos. (C = 131.276-6/I3)

31.16 Transporte de Trabalhadores

~~**31.16.1** O veículo de transporte coletivo de passageiros deve observar os seguintes requisitos:~~

31.16.1 O transporte coletivo de trabalhadores deve observar os seguintes requisitos: **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

- a) possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente; (C = 131.277-4/I4)
- b) transportar todos os passageiros sentados; (C = 131.278-2/I4)
- c) ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado; (C = 131.279-0/I4)

~~d) possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros. (C = 131.280-4/I4)~~

d) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser guardadas as ferramentas, e materiais que acarretem riscos à saúde e segurança do trabalhador, com exceção dos de uso pessoal; **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

e) possuir em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

~~**31.16.2** O transporte de trabalhadores em veículos adaptados somente ocorrerá em situações excepcionais, mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito, devendo o veículo apresentar as seguintes condições mínimas de segurança: (C = 131.281-2/I4)~~

31.16.2 O transporte de trabalhadores em veículos adaptados somente ocorrerá em situações excepcionais, mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito, devendo o veículo apresentar as seguintes condições mínimas de segurança: **(Item alterado pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

a) escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista; (C = 131.282-0/I4)

b) carroceria com cobertura, barras de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo; (C = 131.283-9/I4)

c) cabina e carroceria com sistemas de ventilação, garantida a comunicação entre o motorista e os passageiros; (C = 131.284-7/I4)

d) assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança; (C = 131.285-5/I4)

~~e) compartimento para materiais e ferramentas, mantido fechado e separado dos passageiros. (C = 131.286-3/I4)~~

e) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser guardadas as ferramentas, e materiais que acarretem riscos à saúde e segurança do trabalhador, com exceção dos de uso pessoal; **(Alínea alterada pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

f) possuir em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes. **(Alínea acrescentada pela Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.17 Transporte de cargas

31.17.1 O método de carregamento e descarregamento de caminhões deve ser compatível com o tipo de carroceria utilizado, devendo ser observadas condições de segurança durante toda a operação. (C = 131.287-1/I3)

31.17.2 As escadas ou rampas utilizadas pelos trabalhadores, para carregamento e descarregamento de caminhões, devem garantir condições de segurança e evitar esforços físicos excessivos. (C = 131.288-0/I3)

31.17.3 Nos caminhões graneleiros abertos deve ser proibido que os trabalhadores subam sobre a carga em descarregamento. (C = 131.289-8/I3)

31.18 Trabalho com Animais

31.18.1 O empregador rural ou equiparado deve garantir:

- a) imunização, quando necessária, dos trabalhadores em contato com os animais; (C = 131.290-1/I3)
- b) medidas de segurança quanto à manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais, incluindo a limpeza e desinfecção das instalações contaminadas; (C = 131.291-0/I3)
- c) fornecimento de desinfetantes e de água suficientes para a adequada higienização dos locais de trabalho. (C = 131.292-8/I3)

31.18.2 Em todas as etapas dos processos de trabalhos com animais devem ser disponibilizadas aos trabalhadores informações sobre: (C = 131.293-6/I2)

- a) formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização; (C = 131.294-4/I2)
- b) maneiras de higienização pessoal e do ambiente; (C = 131.295-2/I2)
- c) reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis. (C = 131.296-0/I2)

31.18.3 É proibida a reutilização de águas utilizadas no trato com animais, para uso humano. (C = 131.297-9/I3)

~~**31.18.4** No transporte com tração animal devem ser utilizados animais adestrados e treinados por trabalhador preparado para este fim. (C = 131.298-7/I3)~~ **(Item revogado pelo art. 4º da Portaria nº 1.086/2018 - DOU 19/12/2018)**

31.19 Fatores Climáticos e Topográficos

31.19.1 O empregador rural ou equiparado deve:

- a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis; (C = 131.299-5/I1)
- b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador; (C = 131.300-2/I3)
- c) organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde. (C = 131.301-0/I1)

31.19.2 O empregador rural ou equiparado deve adotar medidas de proteção, para minimizar os impactos sobre a segurança e saúde do trabalhador, nas atividades em terrenos acidentados. (C = 131.302-9/I3)

31.20 Medidas de Proteção Pessoal

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias: (C = 131.303-7/I3)

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho; (C = 131.304-5/I3)

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; (C = 131.305-3/I3)

c) para atender situações de emergência. (C = 131.306-1/I3)

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento. (C = 131.307-0/I3)

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs. (C = 131.308-8/I3)

31.20.1.3 Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso do EPI. (C = 131.309-6/I2)

31.20.2 O empregador rural ou equiparado, de acordo com as necessidades de cada atividade, deve fornecer aos trabalhadores os seguintes equipamentos de proteção individual:

a) proteção da cabeça, olhos e face: (C = 131.310-0/I3)

1. capacete contra impactos provenientes de queda ou projeção de objetos;
2. chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos
3. protetores impermeáveis e resistentes para trabalhos com produtos químicos;
4. protetores faciais contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos e radiações luminosas intensas;
5. óculos contra lesões provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes e de respingos.

b) óculos contra irritação e outras lesões : (C = 131.311-8/I3)

1. óculos de proteção contra radiações não ionizantes;
2. óculos contra a ação da poeira e do pólen;
3. óculos contra a ação de líquidos agressivos.

c) proteção auditiva: (C = 131.312-6/I3)

1. protetores auriculares para as atividades com níveis de ruído prejudiciais à saúde.

d) proteção das vias respiratórias: (C = 131.313-4/I3)

1. respiradores com filtros mecânicos para trabalhos com exposição a poeira orgânica;
2. respiradores com filtros químicos, para trabalhos com produtos químicos;
3. respiradores com filtros combinados, químicos e mecânicos, para atividades em que haja emissão de gases e poeiras tóxicas;
4. aparelhos de isolamento, autônomos ou de adução de ar para locais de trabalho onde haja redução do teor de oxigênio.

e) proteção dos membros superiores; (C = 131.314-2/I3)

1. luvas e mangas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por:
 - 1.1. materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes;
 - 1.2. produtos químicos tóxicos, irritantes, alergênicos, corrosivos, cáusticos ou solventes;
 - 1.3. materiais ou objetos aquecidos;
 - 1.4. operações com equipamentos elétricos;
 - 1.5. tratos com animais, suas vísceras e de detritos e na possibilidade de transmissão de doenças decorrentes de produtos infecciosos ou parasitários.
 - 1.6. picadas de animais peçonhentos;

f) proteção dos membros inferiores; (C = 131.315-0/I3)

1. botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais;
2. botas com biqueira reforçada para trabalhos em que haja perigo de queda de materiais, objetos pesados e pisões de animais;
3. botas com solado reforçado, onde haja risco de perfuração.
4. botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos;
5. perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes;
6. calçados impermeáveis e resistentes em trabalhos com produtos químicos;
7. calçados fechados para as demais atividades.

g) proteção do corpo inteiro nos trabalhos que haja perigo de lesões provocadas por

agentes de origem térmica, biológica, mecânica, meteorológica e química: (C = 131.316-9/I3)

1. aventais;
2. jaquetas e capas;
3. macacões;
4. coletes ou faixas de sinalização;
5. roupas especiais para atividades específicas (apicultura e outras).

h) proteção contra quedas com diferença de nível. (C = 131.317-7/I3)

1. cintos de segurança para trabalhos acima de dois metros, quando houver risco de queda.

31.20.3 Cabe ao trabalhador usar os equipamentos de proteção individual indicados para as finalidades a que se destinarem e zelar pela sua conservação.

31.20.4 O Ministério do Trabalho e Emprego poderá determinar o uso de outros equipamentos de proteção individual, quando julgar necessário.

31.21 Edificações Rurais

31.21.1 As estruturas das edificações rurais tais como armazéns, silos e depósitos devem ser projetadas, executadas e mantidas para suportar as cargas permanentes e móveis a que se destinam. (C = 131.318-5/I3)

31.21.2 Os pisos dos locais de trabalho internos às edificações não devem apresentar defeitos que prejudiquem a circulação de trabalhadores ou a movimentação de materiais. (C = 131.319-3/I2)

31.21.3 As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais. (C = 131.320-7/I4)

31.21.4 Nas escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, que ofereçam risco de escorregamento, devem ser empregados materiais ou processos antiderrapantes. (C = 131.321-5/I3)

31.21.5 As escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, devem dispor de proteção contra o risco de queda. (C = 131.322-3/I4)

31.21.6 As escadas ou rampas fixas, que sejam dotadas de paredes laterais, devem dispor de corrimão em toda a extensão. (C = 131.323-1/I3)

31.21.7 As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as intempéries. (C = 131.324-0/I2)

31.21.8 As edificações rurais devem:

- a) proporcionar proteção contra a umidade; (C = 131.325-8/I3)
- b) ser projetadas e construídas de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação; (C = 131.326-6/I2)
- c) possuir ventilação e iluminação adequadas às atividades laborais a que se destinam. (C = 131.327-4/I3)
- d) ser submetidas a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos; (C = 131.329-0/I3)
- e) ser dotadas de sistema de saneamento básico, destinado à coleta das águas servidas na limpeza e na desinfecção, para que se evite a contaminação do meio ambiente. (C = 131.330-4/I3)

31.21.9 Os galpões e demais edificações destinados ao beneficiamento, ao armazenamento de grãos e à criação de animais devem possuir sistema de ventilação. (C = 131.331-2/I3)

31.21.10 As edificações rurais devem garantir permanentemente segurança e saúde dos que nela trabalham ou residem. (C = 131.332-0/I3)

31.22 Instalações Elétricas

31.22.1 Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, executadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (C = 131.333-9/I4)

31.22.2 Os componentes das instalações elétricas devem ser protegidos por material isolante. (C = 131.334-7/I4)

31.22.3 Toda instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos deve ser aterrada. (C = 131.335-5/I3)

31.22.4 As instalações elétricas que estejam em contato com a água devem ser blindadas, estanques e aterradas. (C = 131.336-3/I4)

31.22.5 As ferramentas utilizadas em trabalhos em redes energizadas devem ser isoladas. (C = 131.337-1/I4)

31.22.6 As edificações devem ser protegidas contra descargas elétricas atmosféricas. (C = 131.338-0/I2)

31.22.7 As cercas elétricas devem ser instaladas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante. (C = 131.339-8/I2)

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: (C = 131.340-1/I3)

- a) instalações sanitárias; (C = 131.341-0/I3)
- b) locais para refeição; (C = 131.342-8/I3)
- c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; (C = 131.343-6/I3)
- d) local adequado para preparo de alimentos; (C = 131.344-4/I3)
- e) lavanderias; (C = 131.345-2/I3)

31.23.1.1 O cumprimento do disposto nas alíneas "d" e "e" do subitem 31.23.1 somente é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

- a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; (C = 131.346-0/I3)
- b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; (C = 131.347-9/I3)
- c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; (C = 131.348-7/I3)
- d) cobertura que proteja contra as intempéries; (C = 131.349-5/I3)
- e) iluminação e ventilação adequadas. (C = 131.350-9/I3)

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam. (C = 131.351-7/I2)

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

- a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; (C = 131.352-5/I2)
- b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; (C = 131.353-3/I2)
- c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração; (C = 131.354-1/I2)
- d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração. (C = 131.355-0/I2)

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; (C = 131.356-8/I2)
- b) ser separadas por sexo; (C = 131.357-6/I2)
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; (C = 131.358-4/I2)
- d) dispor de água limpa e papel higiênico; (C = 131.359-2/I2)
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; (C = 131.360-6/I2)
- f) possuir recipiente para coleta de lixo. (C = 131.361-4/I1)

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. (C = 131.362-2/I2)

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca. (C = 131.363-0/I3)

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto; (C = 131.364-9/I2)
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; (C = 131.365-7/I2)
- c) água limpa para higienização; (C = 131.366-5/I2)
- d) mesas com tampos lisos e laváveis; (C = 131.367-3/I2)
- e) assentos em número suficiente; (C = 131.368-1/I2)
- f) água potável, em condições higiênicas; (C = 131.369-0/I2)
- g) depósitos de lixo, com tampas. (C = 131.370-3/I1)

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores. (C = 131.371-1/I3)

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições. (C = 131.372-0/I3)

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; (C = 131.373-8/I2)
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; (C = 131.374-6/I2)
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; (C = 131.375-4/I2)
- d) ter recipientes para coleta de lixo; (C = 131.376-2/I1)
- e) ser separados por sexo. (C = 131.377-0/I2)

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. (C = 131.378-9/I3)

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (C = 131.379-7/I1)

31.23.5.4 As camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas. (C = 131.380-0/I2)

31.23.5.5 É vedada a permanência de pessoas com doenças infectocontagiosas no interior do alojamento. (C = 131.381-9/I3)

31.23.6 Locais para preparo de refeições

31.23.6.1 Os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos. (C = 131.382-7/I2)

31.23.6.2 Os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos. (C = 131.383-5/I2)

31.23.7 Lavanderias

31.23.7.1 As lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal. (C = 131.384-3/I2)

31.23.7.2 As lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa. (C = 131.385-1/I2)

31.23.8 Devem ser garantidas aos trabalhadores das empresas contratadas para a prestação de serviços as mesmas condições de higiene conforto e alimentação oferecidas aos empregados da contratante. (C = 131.386-0/I3)

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho. (C = 131.387-8/I3)

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos. (C = 131.388-6/I3)

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família; (C = 131.389-4/I2)
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira; (C = 131.390-8/I2)
- c) pisos de material resistente e lavável; (C = 131.391-6/I2)
- d) condições sanitárias adequadas; (C = 131.392-4/I2)
- e) ventilação e iluminação suficientes; (C = 131.393-2/I2)
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries; (C = 131.394-0/I2)
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação; (C = 131.395-9/I2)
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço. (C = 131.396-7/I2)

31.23.11.2 As moradias familiares devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, cinquenta metros de construções destinadas a outros fins. (C = 131.397-5/I2)

31.23.11.3 É vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. (C = 131.398-3/I3)

ANEXOS

